



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0007030-33.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.007030-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro
No. ORIG. : 00070303320104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR:

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra a r. decisão de fl. 38 proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, Dr. Dasser Lettiere Junior, que rejeitou parcialmente a denúncia, relativa ao delito previsto no artigo 150 do Código Penal, ofertada contra **LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ**, nos autos nº 0001568-95.2010.4.03.6106.

O recorrente pleiteia o recebimento da denúncia com relação ao delito de invasão de domicílio alegando, em síntese, que:

a) o compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade é considerado "casa" para fins penais, consoante dispõe o §4º, inciso III, do artigo 150 do Código Penal;

b) a Seção Processual da Procuradoria da República em São José do Rio Preto, local invadido pelo recorrido, é fechada ao acesso público e o seu ingresso de forma contrária à vontade dos seus servidores configura o delito de invasão de domicílio;

c) no local invadido ficam acautelados inquéritos policiais, processos judiciais e procedimentos administrativos, motivo pelo qual o controle da entrada em tal recinto é de suma importância para evitar eventual desaparecimento de quaisquer documentos;

d) por não haver relação de meio e fim entre os delitos de invasão de domicílio e de desacato o princípio da consunção não pode ser aplicado.

Contrarrazões acostadas as fls. 52/68.

À fl. 68 o MM. Juiz "a quo" manteve a decisão recorrida e determinou a remessa dos autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional da República, por sua ilustre representante, Dra. Mônica Nicida Garcia, opinou pelo provimento do recurso (fls. 73/75).

É o relatório.

Dispensada a revisão a teor do disposto no artigo 236 do Regimento Interno desta Corte.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): VESNA KOLMAR:10060
Nº de Série do Certificado: 34D835FBE5975E67
Data e Hora: 14/7/2011 13:45:06

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0007030-33.2010.4.03.6106/SP
2010.61.06.007030-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
RECORRENTE : Justiça Pública
RECORRIDO : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro
No. ORIG. : 00070303320104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

VOTO

LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ foi denunciado pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 331 e 150 do Código Penal.

Consta da exordial que:

"(...) no dia 22 de setembro de 2009, por volta das 15 horas, Luiz Eduardo de Almeida Santos Kuntz esteve no guichê da Seção Processual desta Procuradoria da República, situada na Rua Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1.022, 3º andar, Jardim Maracanã, São José do Rio

Preto, foi atendido por Sílvia Tiemi Sumikawa e lhe pediu vista de dois inquéritos policiais.

Sílvia Tiemi Sumikawa verificou que os inquéritos estavam sob os cuidados de Álvaro Luiz de Mattos Stipp e Anna Cláudia Lazzarini, membros do Ministério Público Federal aqui lotados, sendo que o primeiro iria com carga para a Polícia Federal e o segundo estava concluso em gabinete.

A referida servidora fez contatos com José Fábio da Silva e Heiby Lara Bassi Schiavinato, assessores, pela ordem dos citados procuradores, e foi instruída a informar ao acusado que ele deveria procurar um inquérito na Polícia Federal e formular pedido de vista do outro (sic!).

O acusado, diante do quadro que se lhe apresentou, persistiu no propósito de analisar os inquéritos naquele momento e sem maiores delongas ou formalidades burocráticas, porque estava com viagem de avião marcada para a capital.

Robinson Rodrigues, servidor da Polícia Federal, chegou à Seção Processual para levar inquéritos. O acusado ingressou na sala sem autorização expressa ou tácita de membro ou servidor do Ministério Público Federal em exercício, pediu-lhe para analisar o inquérito que estava sob os cuidados de Álvaro Luiz de Mattos Stipp e foi informado para esperar. No que diz respeito ao inquérito sob os cuidados de Anna Cláudia Lazzarini, disse que subiria ao 4º andar e falaria com a procuradora de qualquer maneira.

Heiby Lara Bassi Schiavinato foi até a Seção Processual, pediu ao acusado para retirar-se e ouviu em resposta, de forma irônica e em alto e bom tom, que ele acabaria de analisar o inquérito porque estava autorizado por Robinson Rodrigues, da Polícia Federal, ali presente.

Robinson Luiz Marcos, Coordenador Administrativo dessa Procuradoria da República na época, foi até a Seção Processual, pediu três vezes ao acusado para informar o seu nome e a sua profissão, e ouviu em resposta que ele estava apenas analisando um inquérito.

Álvaro Luiz Mattos Stipp desceu até a Seção Processual juntamente com Anna Cláudia Lazzarini, pediu ao acusado par declinar o seu nome e profissão e para exibir a carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, e, então, o mesmo retrucou de forma assaz petulante dizendo que todos ali presentes deveriam apresentar as suas carteiras funcionais.

Álvaro Luiz de Mattos Stipp deu voz de prisão ao acusado, que foi conduzido até uma sala e levado após para a Delegacia da Polícia Federal para as providências cabíveis.

O delegado federal Gilberto de Alcântara Horta, que estava de plantão na ocasião e atendeu a ocorrência, não lavrou o auto de prisão decretada com justa causa e em forma legal, e com isso, deixou em tese de cumprir indevidamente ato de ofício sem resvalar abertamente, todavia, para a prevaricação.

O fato acima mencionado é objeto de procedimento administrativo aberto para melhor apurar a sua conduta funcional.

O acusado Luiz Eduardo de Almeida Santos Kuntz, assim agindo, praticou, de maneira livre e consciente, os delitos de invasão de domicílio e desacato em concurso material (...) (fls. 34/37).

O MM. Juiz a quo, rejeitou parcialmente a denúncia nos seguintes termos:

"(...) Recebo a denúncia em face de LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ pelo crime de desacato, considerando a existência de indícios suficientes do fato e da autoria, considerando os depoimentos colhidos no inquérito. Contrariamente, quanto ao crime de violação de domicílio, rejeito a denúncia, seja porque repartição pública não possa ser objeto jurídico do referido tipo legal (RT 608/330), seja porque a permanência astuciosa na área reservada da repartição pública é crime menos grave, e portanto abrangido pelo posterior desacato que a ela se relacionou.(...)" (fls. 38).

Não assiste razão ao Ministério Público Federal.

Do exame dos autos verifico que o d. magistrado "a quo" agiu com acerto ao afirmar que repartição pública não pode ser objeto do delito de violação de domicílio.

Com efeito, o objeto jurídico do delito em apreço é a inviolabilidade do domicílio, ou seja, a tranqüilidade doméstica. Nesta esteira temos que o Código Penal ao tutelar o domicílio emprega a expressão casa.

As lições do professor Cezar Roberto Bitencourt (in Tratado de Direito Penal - Parte Especial, 5ª edição, Editora Saraiva, pág. 501) são precisas quando diz:

"(...) A criminalização da violação de domicílio objetiva proteger a moradia, isto é, o lugar que o indivíduo "escolheu" para a sua morada, para o seu repouso e de sua família; o bem jurídico é a liberdade e a privacidade "individual-familiar" a que todo indivíduo tem direito, e é dever do Estado garantir-lhe essa inviolabilidade, ou seja, o direito de cada um viver livre de qualquer intromissão no seu lar, na sua casa, na sua moradia. (...)"

Outrossim, importante ressaltar que o termo "repartição pública" não se insere no conceito de casa previsto no §4º, inciso III, do artigo 150 do Código Penal, qual seja, "compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade".

Neste sentido é o ensinamento do ilustre professor Rogério Grecco, in Código Penal Comentado, 2ª edição, Editora Impetus, pág. 349:

"(...) Por compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade, deve ser compreendido o lugar, segundo Hungria, "que, embora sem conexão com a casa de moradia propriamente dita, serve ao exercício da atividade individual privada. Assim, o escritório do advogado, o consultório do médico, o gabinete do dentista, o laboratório do químico, o atelier do artista, a oficina do ourives, etc. A atividade do cidadão, nos tempos modernos, é múltipla e não se exerce apenas no limite estrito da casa de moradia, e há necessidade de tutelar essa atividade em todos os lugares onde ela se abriga".

Assim sendo, uma repartição pública, ainda que estabelecidas restrições para a entrada de pessoas estranhas, não pode ser considerada "domicílio" para fins penais. Neste sentido é o julgado - RT 608/330.

Diante do exposto a conduta do recorrido é atípica, razão pela qual mantenho a r. decisão de fl. 38 na parte em deixou de receber a denúncia para o delito de invasão de domicílio.

Ante a atipicidade da conduta, resta prejudicada a análise do segundo fundamento utilizado pelo d. magistrado "a quo" para rejeitar a exordial, qual seja, "crime menos grave".

No tocante ao delito de desacato (artigo 331 do Código Penal) narrado na peça acusatória (acima transcrita), entendo que também não está configurado.

Com efeito, da leitura das declarações das testemunhas de acusação ouvidas em sede policial, Sra. Silvia Tiemi Sumikawa (fls. 04/05) e Sra. Maria Claudia Costa Borsato (fl. 06), funcionárias públicas da Procuradoria da República de São José do Rio Preto, constata-se que, ambas afirmaram não ter sido maltratadas pelo recorrido e também que não o viram maltratar ou desacatar qualquer funcionário daquela Procuradoria.

No mesmo sentido é o depoimento da funcionária pública Sra. Heiby Lara Bassi Schiavinato (fls. 07/08). Confira-se:

"(...) Que a declarante em momento algum fora desacatada por EDUARDO, não tendo presenciado também que o mesmo assim agisse contra qualquer outro funcionário daquela Procuradoria, tendo apenas constatado que EDUARDO a tratava de forma irônica e até levantando a voz (...)". (grifo nosso).

Outrossim, o agente administrativo, motorista oficial da Polícia Federal, Sr. Robinson Rodrigues (fls. 14/15), declarou que:

"(...) presenciou quando, naquele local, compareceu uma funcionária que solicitou ao mencionado rapaz que se apresentasse, apresentando sua OAB, pois representaria quanto ao mesmo, sendo que naquele momento a pessoa de ROBSON determinou que todos, inclusive o próprio declarante, saíssem daquele recinto; Que o declarante, após ser posto para fora daquele recinto, presenciou quando naquele local, o Procurador da República, Dr. Álvaro Stipp, acompanhado da Procuradora, Dra. Anna Cláudia, questionaram quem havia invadido aquele recinto e deram voz de prisão para aquele rapaz, determinando que o mesmo fosse recolhido, por vigilante, a uma sala, sendo que aquele rapaz questionou aos Procuradores por qual motivo estava sendo preso, não tendo o declarante percebido se o mesmo fora atendido.

(...) em momento algum presenciou aquele rapaz deferindo qualquer palavra ou qualquer gesto contra qualquer pessoa daquela Procuradoria (...)". (grifo nosso).

Confira-se as declarações da Procuradora da República, Dra. Anna Cláudia Lazzarini (fls. 16/18):

"(...) que ato contínuo, o Dr. Álvaro Stipp deu voz de prisão à referida pessoa, que retrucou indagando sobre o motivo da prisão, esclarecendo a depoente que o mesmo estava sendo preso por desacato; que a depoente fez tal afirmação, pois tinha ciência de que aquela pessoa havia desacatado vários servidores da Procuradoria da República, especialmente, conforme relatado por sua secretária, o mesmo teria tratado os servidores de forma ríspida e desrespeitosa.

(...) Que esclarece ter sido informada por sua secretária HEIBY, que o teor de suas declarações prestadas à Polícia Federal, da forma como consta dos autos não condiz com a versão dos fatos apresentada especialmente quando teria afirmado que "em momento algum fora desacatada por Eduardo" (...)" (grifo nosso).

Por sua vez, o Procurador da República, Dr. Álvaro Luiz de Mattos Stipp, em seu depoimento (fls. 19/21), não declarou em momento algum que o recorrido se utilizou de palavras desabonadoras contra a sua pessoa ou contra outros funcionários, tão somente ressaltou que:

"(...) após o recebimento das cópias dos depoimentos, constatou-se que o que fora transcrito não correspondia ao que fora relatado pelos funcionários aos Procuradores (...)". (grifo nosso).

Diante de tal circunstância as testemunhas de acusação foram reinqueridas em sede policial. Transcrevo parcialmente as declarações:

Maria Cláudia Costa Borsato afirmou que:

"(...) ratifica as declarações prestadas na data do fato (...) que indagada afirma que Eduardo não a tratou de forma desrespeitosa (...)" (fl. 22) (grifo nosso).

Heiby Lara Bassi Schiavinato declarou que:

"(...) que ratifica parcialmente o teor de suas declarações prestadas nesta descentralizada na data dos fatos; Que melhor esclarecendo, ao contrário do que consta na parte final de suas declarações, fl. 09, a declarante não afirmou não ter presenciado que Eduardo tivesse desacatado outro funcionário da Procuradoria, tendo em vista que não presenciou como o mesmo tratou os outros funcionários; Que ainda na parte final, ao contrário do que consta de sua declaração, a declarante se sentiu desacatada por Eduardo principalmente quando fora solicitado que o mesmo se retirasse da seção processual, de forma irônica, e em alto tom de voz, afirmava que iria "acabar de ver o processo e estava autorizado por ele", fazendo referência ao funcionário da Polícia Federal Robinson; Que neste momento, houve um "bate boca" entre a declarante e Eduardo, sendo que o mesmo se negava a apresentar documento de identificação (...)" (fl. 23). (grifo nosso).

Robinson Luiz Marcos, coordenador administrativo na Procuradoria da República de São José do Rio Preto, disse:

"(...) Que indagado afirma que Eduardo não proferiu palavras que desacatasse o declarante, ressaltando que o mesmo encarava a situação com certo desprezo e com tom de deboche (...)" (fl. 25). (grifo nosso).

Importante consignar também o depoimento do Delegado de Polícia Federal, Dr. Gilberto de Alcântara Horta:

"(...) Que na data dos fatos o depoente, na condição de Delegado de Plantão, recebeu notícia que lhe seria apresentado três funcionárias do Ministério Público Federal, sob alegação de que eram testemunhas de um fato que havia ocorrido na sede da Procuradoria da República local; (...) Que tomando ciência do ocorrido, através das oitivas das testemunhas e do próprio conduzido, não vislumbrando fato típico imputável ao mesmo, encaminhou todo o expediente à Chefia desta Delegacia para as providências cabíveis (...)" (grifo nosso).

Com efeito, pelo cotejo das declarações acima transcritas pode se afirmar de forma segura que o recorrido não praticou a conduta típica do artigo 150 do Código Penal, qual seja, desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dele.

Na verdade a denúncia vem embasada em depoimentos insuficientes a configurar o crime de desacato.

Pelo que se vê nos autos duas funcionárias, Silvia e Maria Cláudia, negaram a prática delitiva do recorrido, os Procuradores da República, Dr. Álvaro Luiz de Mattos Stipp e Dra. Anna Cláudia Lazzarini, não presenciaram os fatos e em seus depoimentos não afirmaram ter sido vítimas de desacato por parte de Eduardo.

Do mesmo modo, pelo que se infere do depoimento do agente administrativo, motorista oficial da Polícia Federal, Sr. Robinson Rodrigues, Eduardo em momento algum desferiu qualquer palavra ou gesto contra os funcionários da referida Procuradoria.

Outrossim, Robinson Luiz Marcos, coordenador administrativo, afirma o mesmo: que Eduardo não proferiu palavras de desacato contra sua pessoa, apenas ressaltou que o recorrido "encarava a situação com certo desprezo e com tom de deboche".

Por sua vez, a funcionária Heiby ao ser reinquirida em sede policial, afirma que não presenciou a forma como Eduardo tratou seus colegas de trabalho, tão somente assevera que se sentiu desacatada pelo mesmo que a tratou de forma irônica e com tom alto de voz.

Com efeito, diante dos fatos, conclui-se que a conduta praticada por Eduardo não se ajusta ao tipo penal de desacato. O fato de Eduardo "encarar a situação com certo desprezo" e a funcionária Heiby se sentir desacatada por entender que Eduardo se comportou de forma "irônica", é insuficiente a configurar o delito.

Como é cediço, o tipo penal em apreço pressupõe a prática de um ato ou emprego de palavras que causem vexame, humilhação ao funcionário, hipótese não configurada nos autos.

Mais uma vez, colaciono o ensinamento do ilustre professor Rogério Grecco, in Código Penal Comentado, 2ª edição, Editora Impetus, pág. 792/793:

"(..) desacatar deve ser entendido no sentido de faltar com o devido respeito, afrontar, menosprezar, menoscabar, desprezar, profanar. Conforme esclarece Hungria "a ofensa constitutiva do desacato é qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário. É a grosseira falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gestos obscenos, gritos agudos, etc. (...). Também é fundamental, para efeito de caracterização do delito de desacato, que as ofensas sejam proferidas contra o funcionário público no exercício da função (in officio) ou em razão dela (propter officium). A conduta de menosprezo deve, portanto, dizer respeito às funções exercidas pelo funcionário, que atinge, diretamente a Administração Pública. (...)"

Assim, configurada a atipicidade da conduta é de rigor o trancamento da ação penal.

Por esses fundamentos, **nego provimento ao recurso e, de ofício, concedo habeas corpus** para trancar a ação penal nº 0001568-95.2010.403.6106 que tramita perante a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

Oficie-se, com urgência, a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

É o voto.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): VESNA KOLMAR:10060

Nº de Série do Certificado: 34D835FBE5975E67

Data e Hora: 22/7/2011 17:06:16

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0007030-33.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.007030-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro
No. ORIG. : 00070303320104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. REPARTIÇÃO PÚBLICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESACATO NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFICIO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

O recorrido foi denunciado pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 331 e 150 do Código Penal.

Denúncia parcialmente rejeitada.

Repartição Pública não é objeto do delito de desacato. O objeto jurídico do delito em apreço é a inviolabilidade do domicílio, ou seja, a tranqüilidade doméstica. O Código Penal ao tutelar o domicílio emprega a expressão casa.

O termo "repartição pública" não se insere no conceito de casa previsto no §4º, inciso III, do artigo 150 do Código Penal. Uma repartição pública, ainda que estabelecidas restrições para a entrada de pessoas estranhas, não pode ser considerada "domicílio" para fins penais.

A conduta do recorrido é atípica. Mantida a decisão que não recebeu a denúncia no tocante ao delito de invasão de domicílio.

Crime de desacato não configurado. A denúncia vem embasada em depoimentos insuficientes a configurar o delito.

O tipo penal em apreço pressupõe a prática de um ato ou emprego de palavras que causem vexame, humilhação ao funcionário, hipótese não configurada nos autos.

Atipicidade da conduta. O trancamento da ação penal é de rigor.

Recurso improvido. De ofício concedo *habeas corpus* para trancar a ação penal nº 0001568-95.2010.403.6106 que tramita perante a 4º Vara Federal de São José do Rio Preto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e, de ofício, conceder *habeas corpus* para trancar a ação penal nº 0001568-95.2010.403.6106 que tramita perante a 4º Vara Federal de São José do Rio Preto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de julho de 2011.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): VESNA KOLMAR:10060

Nº de Série do Certificado: 34D835FBE5975E67

Data e Hora: 14/7/2011 13:45:03
